SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075068 - RJ (2026/0058723-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CLASSIFICAÇÃO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade, visando à concessão de progressão ao regime semiaberto em execução penal.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: *(i)* à luz de elementos concretos extraídos da execução (classificação como de altíssima periculosidade, indícios de vínculo com organização criminosa, gravidade concreta dos crimes e elevado saldo de pena), está ausente o requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto; *(ii)* na via estreita do *habeas corpus* e em agravo regimental, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca do não preenchimento do requisito subjetivo e *(iii)* o bom comportamento carcerário, exame criminológico favorável e remição por estudo, isoladamente, são suficientes para superar fundamentos concretos negativos registrados na execução.

Documento eletrônico VDA61170205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8dfa5a13-6c03-415c-a052-b1d566f90ae8

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias motivaram adequadamente o indeferimento da progressão, apontando elementos concretos da execução que evidenciam a não satisfação do requisito subjetivo, o que afasta alegação de ilegalidade.

4. A classificação no sistema penitenciário como de altíssima periculosidade, somada a indícios de manutenção de vínculo com organização criminosa e atuação de liderança, revela risco social incompatível com a colocação em regime mais brando, legitimando a negativa do benefício.

5. O bom comportamento carcerário, exame criminológico favorável e ausência de falta grave, embora relevantes, não são suficientes, por si, para afastar fundamentos específicos negativos, quando presentes, extraídos do histórico e da situação atual do apenado.

6. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar o mérito da execução; o agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou a progressão de regime por ausência de requisito subjetivo.

Tese de julgamento:

1. A ausência de requisito subjetivo para progressão de regime pode ser firmada em elementos concretos da execução, inclusive classificação de altíssima periculosidade e indícios de vínculo com organização criminosa. 2. A via do *habeas corpus* não admite reexame fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre requisito subjetivo, e o agravo regimental deve trazer argumentos novos para afastar os fundamentos da decisão agravada. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, LXVIII; LEP, art. 112

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 906.318/RJ, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024, DJe 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 806.925/SP, Sexta Turma, julgado em 29.05.2023, DJe 31.05.2023; STJ, AgRg no HC 810.754/SP, Quinta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61170205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8dfa5a13-6c03-415c-a052-b1d566f90ae8

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8dfa5a13-6c03-415c-a052-b1d566f90ae8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075068 - RJ (2026/0058723-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CLASSIFICAÇÃO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade, visando à concessão de progressão ao regime semiaberto em execução penal.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: *(i)* à luz de elementos concretos extraídos da execução (classificação como de altíssima periculosidade, indícios de vínculo com organização criminosa, gravidade concreta dos crimes e elevado saldo de pena), está ausente o requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto; *(ii)* na via estreita do *habeas corpus* e em agravo regimental, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca do não preenchimento do requisito subjetivo e *(iii)* o bom comportamento carcerário, exame criminológico favorável e remição por estudo, isoladamente, são suficientes para superar fundamentos concretos negativos registrados na execução.

Documento eletrônico VDA60771546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:57
Código de Controle do Documento: 3ddc266a-f17b-4248-93a8-a9f7afd35d92

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias motivaram adequadamente o indeferimento da progressão, apontando elementos concretos da execução que evidenciam a não satisfação do requisito subjetivo, o que afasta alegação de ilegalidade.

4. A classificação no sistema penitenciário como de altíssima periculosidade, somada a indícios de manutenção de vínculo com organização criminosa e atuação de liderança, revela risco social incompatível com a colocação em regime mais brando, legitimando a negativa do benefício.

5. O bom comportamento carcerário, exame criminológico favorável e ausência de falta grave, embora relevantes, não são suficientes, por si, para afastar fundamentos específicos negativos, quando presentes, extraídos do histórico e da situação atual do apenado.

6. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar o mérito da execução; o agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou a progressão de regime por ausência de requisito subjetivo.

Tese de julgamento:

1. A ausência de requisito subjetivo para progressão de regime pode ser firmada em elementos concretos da execução, inclusive classificação de altíssima periculosidade e indícios de vínculo com organização criminosa. 2. A via do *habeas corpus* não admite reexame fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre requisito subjetivo, e o agravo regimental deve trazer argumentos novos para afastar os fundamentos da decisão agravada. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, LXVIII; LEP, art. 112

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 906.318/RJ, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024, DJe 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 806.925/SP, Sexta Turma, julgado em 29.05.2023, DJe 31.05.2023; STJ, AgRg no HC 810.754/SP, Quinta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX SANDRO DA SILVA, contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus* e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 39/44).

No presente recurso a defesa reafirma a inidoneidade da fundamentação utilizada para indeferir a progressão ao regime semiaberto, pois baseada na classificação administrativa do agravante como sentenciado de alta periculosidade, na gravidade concreta dos delitos, na suposta liderança pretérita em organização

Documento eletrônico VDA60771546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:57
Código de Controle do Documento: 3ddc266a-f17b-4248-93a8-a9f7afd35d92

criminosa e no elevado saldo de pena, configurando *bis in idem* e ausência de correlação com a atual execução de pena.

Reitera o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, com implementação do requisito temporal em 17/9/2025, bom comportamento carcerário contínuo, exame criminológico favorável e engajamento educacional com remição de pena por estudos.

Novamente destaca que a classificação administrativa de periculosidade, por se tratar de registro interno do sistema penitenciário, não possui natureza jurídica idônea para afastar direito executório, devendo prevalecer a avaliação do comportamento atual do sentenciado durante a execução.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido para conceder a progressão do paciente ao regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já destacado, verifica-se que o Tribunal a *quo* manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, com os seguintes fundamentos (fls. 18/25):

> *"Segundo consta dos autos, o agravante foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para tal fim e resistência, cujo término da pena está previsto para 29/09/2038.* ***Conforme salientado pelo Ministério Público, o agravante foi classificado como detentor de ALTA PERICULOSIDADE pela SEAP, e é reconhecido como chefe do tráfico de drogas da comunidade do Salgueiro, não havendo nenhum indicativo nos autos de que tenha se desvinculado da organização criminosa a qual pertence (Comando Vermelho).***
>
> *Em 21 de outubro de 2025, o Douto Julgador da Vara de Execuções Penais não se convenceu da presença dos requisitos legais e indeferiu o pedido de progressão do regime de pena fechado para o semiaberto:*
>
> > *"****Trata-se de apenado reincidente, que ostenta Altíssima periculosidade conforme classificação da SEAP.*** *Apresenta alto quantitativo de pena remanescente a cumprir, equivalente a 12 anos, 11 meses e 9 dias de reclusão, ou seja, mais da metade da pena imposta (69%). O SEEU registra prazo para progressão ao regime em 17/09/2025, LC em 06/06/2032 e término de pena em 29/09/2038. Verifica-se que responde pela prática dos delitos de associação para o tráfico (duas vezes); resistência e tráfico de drogas.* ***Denota-se que ALEX SANDRO DA SILVA, vulgo "Figueiredo", exercia, reconhecidamente, a***

Documento eletrônico VDA60771546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:57
Código de Controle do Documento: 3ddc266a-f17b-4248-93a8-a9f7afd35d92

> ***chefia no tráfico de drogas no Morro do Salgueiro e pertencente à organização criminosa, Comando Vermelho (CV). Fatos que foram cabalmente comprovados nos autos 0154676- 97.2020.8.19.0001.***
>
> *Como restou pontuado, Alex Sandro é antigo traficante de drogas, conhecido pelos agentes de segurança pública, que no momento se encontra vinculado às atividades do Morro do Salgueiro, exercendo atividades de liderança, vinculado à organização criminosa comando vermelho. Infere-se do acervo probatório que, na ocasião, houve apreensão de 2.150 gramas de cocaína e um fuzil municiado, modelo AK 47, que estava na posse do apenado.* ***Em que pese os delitos praticados não serem óbice para o deferimento do benefício, faz-se necessário maior lapso temporal a fim de garantir a análise do comportamento carcerário e do caráter ressocializador do apenado no regime fechado para, só então, deferir a progressão para um regime que o possibilite a saída extramuros****. [...]"*

Desse modo, percebe-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade na decisão contra a qual se insurge o agravante, na medida em que o Julgador monocrático analisou satisfatoriamente as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que a convenceram a indeferir o pedido de progressão de regime. Com base no caráter ressocializador da sanção penal, o legislador ordinário instituiu o sistema da progressividade, cujo objetivo se resume em estimular a busca do bom comportamento carcerário, como forma de o condenado entender a importância do respeito mútuo nas relações sociais e prepará-lo para a convivência em nossa sociedade. A situação do apenado deve ser aferida com especial atenção às peculiaridades do caso concreto, como forma de sopesar o tempo de cumprimento da sanção penal no regime fechado com o histórico penitenciário do condenado, além da previsão do término da execução da pena e da gravidade concreta da conduta que ensejou a condenação. No caso em exame, o agravante cumpriu 31% de sua pena e ainda tem 12 anos, 11 meses e 9 dias de reclusão a adimplir, provenientes de condutas que constituíram delitos hediondos, o que corrobora a ideia de que a concessão do benefício se apresenta prematura. ***Soma-se a isso, a classificação atribuída ao apenado no Sistema de Identificação Penitenciária – SIPEN, segundo a qual ele seria preso de "alta periculosidade". Desse modo, o histórico de reiteração delitiva, a gravidade concreta dos crimes em execução, a alta pena remanescente e a classificação do apenado como de periculosidade altíssima no sistema penitenciário, denotam a necessidade de um período de prova mais extenso,*** *a fim de indicar que o agravante esteja apto a desfrutar de regime mais benéfico, com previsão de saídas temporárias. O bom comportamento do apenado na unidade prisional, com realização de atividades educacionais, exame criminológico favorável e a ausência de falta disciplinar grave nos últimos doze meses, contudo, não são motivos suficientes, por ora, para a progressão de regime. Assim, forçoso reconhecer que, no caso em comento, o exame do pleito defensivo deve ser aferido com muita cautela, a fim de não frustrar a execução penal.*

Documento eletrônico VDA60771546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:57
Código de Controle do Documento: 3ddc266a-f17b-4248-93a8-a9f7afd35d92

> *[...]*
> *Portanto, a decisão que indeferiu o requerimento defensivo deve ser mantida, uma vez que o agravante não preencheu o requisito subjetivo para a progressão de regime."* (grifos nossos)

Como visto, as instâncias ordinárias indeferiram, de forma fundamentada, a progressão do agravante ao regime semiaberto, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo para obtenção do benefício.

Na oportunidade, foram destacadas a conturbada trajetória delitiva (4 delitos), a classificação do agravante como de *"altíssima periculosidade"*, e a manutenção de vínculo com a organização criminosa denominada *"Comando Vermelho"*, com destacada função de liderança e apontada *"chefia no tráfico de drogas no Morro do Salgueiro"*, o que resultou na negativa do benefício.

Nesse contexto, a existência de indícios de que o reeducando ainda possui vínculo com a organização criminosa *"Comando Vermelho",* demonstra que a sua colocação em regime de cumprimento de pena mais brando indicaria risco à sociedade, o que também constitui motivo para indeferimento do benefício, de acordo com os precedentes desta Corte:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.*
> *II - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o afastamento do requisito subjetivo das benesses executórias deve ser embasado nos elementos concretos extraídos da execução.*
> ***III - No caso, o acórdão considerou que não está presente o requisito subjetivo para a progressão de regime, com base em elementos concretos extraídos da execução penal, tendo em vista que o sentenciado possui forte influência em organização criminosa, sendo qualificado como de altíssima periculosidade no SIPEN.***
> ***Destacou-se que o apenado "exerce/exercia cargo de liderança na comunidade do Chapadão, ainda possuindo, conforme se verifica, laços de influência com a criminalidade diante da sua periculosidade já indicada".***

Documento eletrônico VDA60771546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:57
Código de Controle do Documento: 3ddc266a-f17b-4248-93a8-a9f7afd35d92

IV - Alterar o entendimento adotado pela instância de origem e acolher a pretensão da defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível via eleita.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 906.318/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem logrou fundamentar o indeferimento do livramento condicional** pela ausência de preenchimento do requisito subjetivo, tendo em vista o conturbado histórico prisional do apenado, que possui 9 faltas disciplinares, incluindo evasões. **Além disso, consta que ele tem envolvimento com facção criminosa.

2. "O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consubstanciado no não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional; não limita a avaliação de conduta satisfatória durante o período de resgate da pena" (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/8/2021).

3. O afastamento dos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo quanto ao mérito do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 806.925/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir as conclusões da instância ordinária sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ASPECTOS NEGATIVOS DO PARECER CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para o exame amplo e aprofundado da conduta carcerária do

Documento eletrônico VDA60771546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:57
Código de Controle do Documento: 3ddc266a-f17b-4248-93a8-a9f7afd35d92

> ***apenado, ora agravante, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal a quo quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios da execução da pena, como a progressão de regime.***
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60771546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:57
Código de Controle do Documento: 3ddc266a-f17b-4248-93a8-a9f7afd35d92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.068 / RJ

Número Registro: 2026/0058723-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01546769720208190001 154676972020819000l 50075195620218190500 50185061520258190500

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIANE OLIVEIRA MELO
ADVOGADA : ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX SANDRO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SANDRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ARIANE OLIVEIRA MELO - RJ205553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA61120322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: a06fe998-ff98-48bf-9dce-cfcbd1fe1c26

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: a06fe998-ff98-48bf-9dce-cfcbd1fe1c26